



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA**

1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI

**Rua Desembargador Antônio Ferreira da Costa, 3693 - FORUM - Zona I - Umuarama/PR - CEP:
87.501-200 - Fone: (44) 3621-8401 - E-mail: umu-1vj-s@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0004264-78.2018.8.16.0173

Processo: 0004264-78.2018.8.16.0173

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$100.000,00

- Autor(s):
- AVERAMA ALIMENTOS S/A (CPF/CNPJ: 01.827.177/0001-29)
Rodovia PR-323, KM 311, S/N - Rodovia PR-323, KM 311 - UMUARAMA/PR -
CEP: 87.507-000
 - AVERAMA MATRIZEIROS S.A. (CPF/CNPJ: 05.768.547/0001-55)
Rodovia PR-323, SN KM 311 - Parque Industrial - UMUARAMA/PR - CEP:
87.507-014 - Telefone: 4436216800
 - AVERAMA RAÇÕES S.A. (CPF/CNPJ: 07.387.155/0001-71)
AVenida Flamboyant, s/n Quadra 01 Lote 126 - Vila Aeroporto - RONDON/PR
 - Abatedouro de Aves Rondon Ltda. (CPF/CNPJ: 97.398.481/0001-77)
Estrada PR-466, KM-01 s n - UMUARAMA/PR
 - Averama Transportes Ltda. (CPF/CNPJ: 00.963.354/0001-31)
ROD PR-323, S/N KM: 308.7 - UMUARAMA/PR
 - Celio Batista Martins Filho - ME (CPF/CNPJ: 30.064.022/0001-86)
Rodovia PR-468, s/n - UMUARAMA/PR
 - Panorama Incubatório de Aves Ltda. (CPF/CNPJ: 04.107.406/0001-29)
Rua México, 264 - Centro - NOVA OLÍMPIA/PR
- Réu(s):
- Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
R. Des. Antônio Ferreira da Costa, s/n - UMUARAMA/PR
- Terceiro(s):
- COPEL DISTRIBUICAO S.A. (CPF/CNPJ: 04.368.898/0001-06)
Avenida Londrina , 4216 - Zona II - UMUARAMA/PR - CEP: 87.502-250
 - Valor Consultores Associados LTDA (CPF/CNPJ: 11.556.662/0001-69)
Avenida Duque de Caxias, 882 Sala 210 2º andar - Ed. New Tower Plaza - Zona 07
- MARINGÁ/PR - CEP: 87.020-025 - E-mail: cleverson@valorconsultores.com.br

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial que com base no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 pretende o grupo econômico nominado e qualificado na petição inicial, onde descreve a situação econômica por eles vivenciada, as dificuldades enfrentadas pelo setor, os motivos que levaram à crise nas contas das empresas do grupo e o que pretendem realizar em vias de recuperar a atividade econômico-financeira do grupo. Requerem o deferimento da recuperação judicial.

Foram juntados documentos (seq. 1.2/1.178, seq. 66.2/66.4., 100.3./100.5.).

Foi determinada a realização de perícia prévia (seq. 47.1.), tendo após juntada de documentação complementar, apresentado o laudo de viabilidade técnica da presente recuperação judicial (seq. 67.2. e 100.1.).

Relatado no essencial. DECIDO.

Pois bem, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, constitui pressuposto à recuperação judicial o exercício regular da atividade há mais de 02 (dois) anos, constituindo requisitos cumulativos da mesma: *“I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as*



responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Tal qual se observa do estudo prévio realizado, mormente do quadro analítico (seq. 100.1) juntado por posteriormente ao cumprimento de diligências exigidas à parte autora, tanto o pressuposto, quanto os requisitos para o exercício do direito à recuperação judicial foram satisfeitos.

Por outro lado, necessário observar que conforme o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a petição inicial da recuperação judicial deve vir instruída com todos os dados e documentos que permitam conhecer a situação de crise econômico-financeira pela qual passa a recuperanda, inclusive fiscal, sendo eles: “*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados”.*

E também com relação a tais elementos, o estudo prévio realizado, conforme o quadro analítico apresentado (seq. 100.1), demonstra o cumprimento da providência pela recuperanda, tendo a parte autora apresentado todos os elementos e documentos exigidos por lei.

Necessário observar, em especial quanto à autora AVERAMA ALIMENTOS S/A, que o entrave antes existente, consistente na suspensão da sentença que homologou o acordo que extinguiu a falência da mesma, deixou de existir, por força do acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento nº 0053763-65.2018.8.16.0000 (seq. 103.2.), nada impedindo, neste momento, o processamento da recuperação judicial da mesma.

POSTO ISSO, estando a petição inicial em ordem e a preencher os requisitos do art. 48 e 51, incisos I a IX da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de todo o grupo econômico requerente.

1.1. Em consequência, determino:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

b) a suspensão de todas as ações ou execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos R. Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.



c) ao requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

2. Nomeio como administrador judicial o **Dr. Cleverson Marcel Colombo** (OAB/PR nº 27.401), que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 11.101/05, podendo ele ser coadjuvado por sua equipe (**Valor Consultores** – www.valorconsultores.com.br) e deverá ser intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo.

3. Intime-se o Ministério Público.

4. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

5.1. ADVIRTAM-SE OS CREDITORES:

a) Que nesta fase inicial, antes de consolidada a relação de credores, as **habilitações de créditos** e/ou as **divergências (de valores) quanto aos créditos habilitados** pelo administrador, deverão ser dirigidos ao próprio administrador judicial através do endereço de e-mail: ajaverama@valorconsultores.com.br e não peticionadas nos próprios autos da recuperação judicial, o que só acabaria gerando atos desnecessários e balburdia processual;

b) Que as impugnações ao plano de recuperação judicial ou as habilitações de crédito retardatárias, deverão ser autuadas em apartado e não nos próprios autos da recuperação judicial, pelos mesmos motivos;

5.1.1. Caso algum credor descumpra a regra do item 5.1., peticionando nos próprios autos, a secretaria deverá intimá-lo para que dirija seu requerimento a quem de direito ou peticione adequadamente, orientando a forma adequada de fazê-lo, se for o caso, devendo invalidar o movimento nos autos principais.

6. Outrossim, esclareço que:

a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

b) o requerente não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

7. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convocação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

8. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o



pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

9. Com a apresentação do plano, manifestem-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

10. Oficie-se à JUCEPAR e órgãos correlatos, se for o caso, para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.101/05.

11. Diligências e intimações necessárias.

Umuarama, 15 de julho de 2019.

Pedro Sergio Martins Junior
Juiz de Direito

